



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11829.720036/2012-38
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	3401-005.699 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de novembro de 2018
Matéria	REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/02/2007 a 26/12/2011

PAF. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos de declaração quando houver necessidade do afastamento da contradição e elucidação da obscuridade no acórdão.

PAF. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

A falta, na ementa, de algum detalhe ou aspecto específico do caso concreto não rende ensejo a omissão a ser sanada via embargos de declaração, se consta a discussão e a resolução da questão alvitada no voto condutor.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para aclarar o dispositivo do Acórdão nº 3401-003.107, de 24/02/2016, em relação à Revisão Aduaneira e a mudança de critério jurídico (aplicação do artigo 146 do CTN), informando-se que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria, quanto às DI/Adição/Item: 1103770383/002/01; 1103770383/005/01; e 0912105725/001/01.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares,

André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo, em 12/04/2017, ao amparo do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face da ciência, em 10/04/2017, do teor do Acórdão nº 3401-003.107, de 24/02/2016, que deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 05/02/2007 a 26/12/2011

REVISÃO ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO.

É de cinco anos, a contar da data do registro da DI, o prazo para a autoridade proceder à revisão aduaneira das importações. O artigo 54 do DL 37/1966 é lei que autoriza a administração rever as declarações prestadas por contribuinte e os lançamentos pendentes de homologação. Independentemente do canal em que se efetivou o despacho aduaneiro, o resultado da revisão assim realizada não significa mudança de critério jurídico. Aplica-se o artigo 146 do CTN apenas naquilo que a revisão divergir com relação ao anteriormente estabelecido por exigência formal da autoridade fiscal no despacho aduaneiro ou em revisão antecedente, e que tenha sido integrado definitivamente na declaração em análise. A revisão aduaneira não está limitada pelo disposto no artigo 149 do CTN. O artigo 54 do DL 37/1966 também autoriza a revisão dos lançamentos homologados.

DESPACHO ADUANEIRO E CRITÉRIO JURÍDICO.

Apenas a exigência feita pela autoridade fiscal durante o despacho e incorporada na Declaração prestada pelo contribuinte constitui critério jurídico para os fins da inteligência do artigo 146 do CTN, de modo a exigir o artigo 149 do CTN para condicionar a revisão aduaneira. O desembaraço feito sem exigência fiscal não formula critério jurídico limitador da revisão aduaneira nos termos do artigo 146 do CTN.

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.007, ao qual foi aplicado o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, tendo afastado da norma, conseqüentemente, o alargamento do conceito de valor aduaneiro decorrente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições". Em sintonia com aludida decisão a redação atual do dispositivo em comento estabelece, simplesmente, que a base de cálculo do PIS/Pasep - importação e da COFINS - Importação sobre "a entrada de bens estrangeiros no território nacional" (inciso I do caput do artigo 3º) será "o

valor aduaneiro""', redação a qual foi dada pelo artigo 26 da Lei nº 12.865, de 09/10/2013.

MORA E PENALIDADES NA REVISÃO ADUANEIRA DE MUITAS IMPORTAÇÕES. AFASTAMENTO.

Apesar de não se tratar de uma mudança de critério jurídico, a posição firmada a partir da revisão aduaneira que nega a prática reiterada das autoridades do despacho, exercidas individualmente, configura a situação para a qual se deve invocar a aplicação da lei posta no parágrafo único do artigo 100 do CTN, a ser aplicada nos termos da competência estatuída pela lei do processo administrativo fiscal (Decreto n. 70.235, de 1972) e estatuída na lei aduaneira (artigo 97 e 101 do DL 37/1966).

PENALIDADES NA REVISÃO ADUANEIRA DE MUITAS IMPORTAÇÕES. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO EM ATO DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA TRIBUTÁRIA.

É de se afastar a penalidade quando a classificação fiscal determinada a partir de revisão aduaneira confrontar a adotada pelo importador que seria idêntica à classificação definida em ato da administração para o mesmo produto. Esta é a inteligência do Código Aduaneiro, onde se encontra lei (artigo 97 e 101 do Decreto-lei n. 37, de 1966) que prevê o afastamento das penalidades quando o importador tiver adotado em suas importações entendimento ou definição de classificação firmada pela administração aduaneira ou tributária, mesmo que o importador não seja o destinatário dessa manifestação da administração.

Naquela assentada restou reconhecida a decadência para excluir as Declarações de Importação DIs, registradas anteriormente a 08/11/2007, e, para as declarações de importação restantes, entendeu-se correta a classificação posta pela autoridade fiscal e manteve-se a exigência dos tributos, entretanto, afastando-se as penalidades tributárias, as penalidades administrativas e os acréscimos legais.

Cientificado do acórdão, o contribuinte redarguiu o aresto apontando contradição e omissão.

No exame de admissibilidade (fls. 5566/5570), concluiu-se que, *in verbis*: "*Os Embargos trazem, a meu ver, indicação de aparente e suposta contradição e omissão na redação do Acórdão.*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

Quanto às pretensas **contradições** na aplicação do artigo 146 do CTN, entre a ementa, o voto condutor e o dispositivo, em parte, penso, vislumbrar-se tal defeito.

Entendo que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão: *error in procedendo*.

No presente caso, notar que o ponto mais claro de uma possível contradição está no próprio corpo da decisão embargada. Veja-se a afirmação feita no voto condutor (fl. 5231):

*"Creio que haveria afronta ao artigo 146 citado somente quando a autoridade do despacho firma, **nos termos previstos na lei**, divergência jurídica que acaba por se constituir em definição que altera o conteúdo da Declaração de Importação. Nessa situação, deve prevalecer o artigo 146 do CTN."* (grifei)

E, nos termos previstos em lei, diga-se, exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho (Decreto-Lei nº 37/66, art.51¹), tais exigências foram confirmadas por meio do TERMO nº 01 - DE INÍCIO e RELATÓRIO CONCLUSIVO (fls. 5119/5140), especificamente à fl. 5121, quanto às DI+Adição+Item: 1103770383002.01; 1103770383005.01; e 0912105725001.01; havendo, portanto, no presente caso, fixação de critério jurídico, quanto à alegada exigência da autoridade fiscal do despacho aduaneiro no SISCOMEX para alterar a classificação fiscal, quanto às Adições+Itens das declarações de importação (09/1210572-5 e 11/0377038-3) apontadas pela embargante.

Deste modo, entendo que a contradição argüida pela via dos presentes embargos constitui hipótese autorizadora da presente medida, havendo, sim, flagrante descompasso entre o corpo do voto condutor, a conclusão final nele proposta e o dispositivo do aresto.

No mesmo trecho supracitado do voto condutor, afirma-se (fl. 5231):

*Por essas considerações é que **proponho a rejeição dos argumentos da recorrente de que a revisão aduaneira estaria adstrita às hipóteses do artigo 149 do CTN e que ela afrontaria o artigo 146 do CTN.***

E, ainda, conclui-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário, sem incluir o ponto embargado, sobre a aplicação do artigo 146 do CTN (fl. 5235):

CONCLUSÃO FINAL

*Proponho a este Colegiado dar provimento parcial ao recurso voluntário para, nos termos deste voto: **(a)** reconhecer a decadência e prescrição nos termos postos nos artigos 54 e 139 do DL 37 /1966; **(b)** a aplicação da lei contida no parágrafo único do artigo 100 do CTN e aplicação da lei contida no artigo 101 do Decreto-lei n. 37/1966 para afastar as penalidades e os juros de mora; **(c)** o afastamento da exigência de PIS Importação e COFINS Importação.*

Já o dispositivo indagado, em consonância com a ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO - PERÍODO: 23/02/2016 a 25/02/2016, foi claro em registrar quanto ao item:

¹ Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

(e) *Revisão Aduaneira e a mudança de critério jurídico (aplicação do artigo 146 do CTN) - deu-se provimento parcial, por maioria.*

E não é só isso, toda a tese levantada pelo voto condutor, somada às provas trazidas aos autos, converge no que restou registrado no dispositivo do aresto e na ATA.

Já quanto às pretensas **contradição e omissão em relação à ementa**, salvo melhor juízo, não se vislumbra tal defeito.

Como já dito, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada.

Veja-se a parte da ementa onde haveria contradição:

Aplica-se o artigo 146 do CTN apenas naquilo que a revisão divergir com relação ao anteriormente estabelecido por exigência formal da autoridade fiscal no despacho aduaneiro ou em revisão antecedente, e que tenha sido integrado definitivamente na declaração em análise.

Notar que nela existe simples fixação de uma tese, que em nada contradiz os argumentos e demais teses propostas no corpo do voto.

Apenas as conclusões alcançadas no voto condutor, quando buscada a subsunção aos fatos do presente caso, verificou-se descompassadas com o que foi efetivamente concluído, consignado no dispositivo e registrado em ATA.

No que se refere ao outro vício apontado na ementa, penso, deva-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

Desse modo, a omissão constante do art. 65, Anexo II, do RICARF, é a lacuna na conclusão da lide, e não quanto à existência de um resumo ementado de tudo o que foi decidido pelo tribunal.

Verifica-se a omissão quando o julgador deveria ter decidido determinada questão e não o fez, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas às peculiaridades de cada caso concreto.

Por essa razão, eventual omissão na ementa sobre algum ponto da decisão tomada não é suficiente para justificar a interposição de embargos de declaração, sobretudo se a questão supostamente omitida foi enfrentada no voto proferido na apreciação do caso.

Nesse sentido, *EDcl nos Embargos de Divergência em RESP Nº 695.214 - RJ*, Relator : Ministro Fernando Gonçalves:

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

I - A falta, na ementa, de algum detalhe ou aspecto específico do caso concreto não rende ensejo a omissão a ser sanada via embargos de declaração, se consta a discussão e a resolução da

Processo nº 11829.720036/2012-38
Acórdão n.º **3401-005.699**

S3-C4T1
Fl. 244

questão alvitrada nos votos vencidos e vencedores, sendo, aliás, o mote para a divergência de conclusões. A ementa, como o próprio termo está a indicar, é apenas e tão somente um resumo e, juntamente com os demais votos, é parte integrante do inteiro teor, verdadeiramente o que interessa para saber se há ou não omissão.

2 - Embargos de declaração rejeitados

Por tudo exposto, vislumbrando, pois, contradição, ensejadora de obscuridade na decisão embargada, voto por acatar os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente, para aclarar o dispositivo do Acórdão nº 3401-003.107, de 24/02/2016, em relação à Revisão Aduaneira e a mudança de critério jurídico (aplicação do artigo 146 do CTN) - deu-se provimento parcial, por maioria, quanto às DI+Adição+Item: 1103770383**002.01**; 1103770383**005.01**; e 0912105725**001.01**.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo